



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.201.893 - DF
(2010/0134863-5)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : I C M R B
ADVOGADOS : INEZ CHRISTINA BCHARA LEÃO COELHO - DF010599
EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO - DF010628
AGRAVADO : P R M
ADVOGADO : CARMEN LAURA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE ESPECIAL QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo interno deve impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, §1º, do CPC.

II - O recurso de embargos de divergência não comporta reexame de matéria de conhecimento do especial, precipuamente para discutir acerto quanto à aplicabilidade da súmula 07/STJ.

III - Nos termos do §4º do artigo 1.043 do Código de Processo Civil, é ônus recursal da parte demonstrar de forma evidente a similitude fática entre julgados através do cotejo analítico entre os acórdãos.

IV - **In casu**, a parte agravante demonstra irrisignação com a decisão, aduzindo ser possível o conhecimento dos embargos de divergência, embora reconheça que seu recurso especial não teve mérito apreciado, inexistindo, portanto, fundamento idôneo no agravo para modificação da decisão que indeferiu liminarmente os embargos.

V - Do mesmo modo, não realizou a parte, satisfatoriamente, cotejo analítico entre o acórdão embargado e paradigmas, limitando-se a colacionar ementas.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 29 de março de 2017 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.201.893 - DF
(2010/0134863-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por I C M R B em face de decisão por mim proferida às fls. 1.783-1.788, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em virtude de não cabimento de embargos de divergência quando o mérito do recurso especial não for apreciado com base na súmula 07/STJ, uma vez que inviável discutir regra técnica de conhecimento de recurso especial através de embargos de divergência, bem como por ausência de cotejo analítico.

Irresignada, a parte interpôs agravo interno em face da decisão, reiterando os mesmos fundamentos do recurso de embargos de divergência, sustentando novamente os equívocos da decisão embargada quanto à aplicabilidade da súmula 07/STJ.

Quanto ao fundamento de ausência de cotejo analítico, a parte transcreve trechos do recurso de embargos de divergência e alega inexistir o vício.

Intimado, o Agravado não apresentou impugnação.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.201.893 - DF
(2010/0134863-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE ESPECIAL QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo interno deve impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, §1º, do CPC.

II - O recurso de embargos de divergência não comporta reexame de matéria de conhecimento do especial, precipuamente para discutir acerto quanto à aplicabilidade da súmula 07/STJ.

III - Nos termos do §4º do artigo 1.043 do Código de Processo Civil, é ônus recursal da parte demonstrar de forma evidente a similitude fática entre julgados através do cotejo analítico entre os acórdãos.

IV - **In casu**, a parte agravante demonstra irresignação com a decisão, aduzindo ser possível o conhecimento dos embargos de divergência, embora reconheça que seu recurso especial não teve mérito apreciado, inexistindo, portanto, fundamento idôneo no agravo para modificação da decisão que indeferiu liminarmente os embargos.

V - Do mesmo modo, não realizou a parte, satisfatoriamente, cotejo analítico entre o acórdão embargado e paradigmas, limitando-se a colacionar ementas.

Agravo interno desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece prosperar.

O recurso de embargos de divergência possui fundamentação vinculada e estrita, sendo a interpretação jurisprudencial rigorosa na admissibilidade do recurso em virtude de seu escopo de uniformização de jurisprudência.

A simples irresignação com a decisão não permite nova apreciação pela **Corte Especial** do mérito do recurso, somente sendo viável quando devidamente atendidos os requisitos previstos na própria legislação.

Nota-se claramente que a parte reconhece que o mérito de seu recurso especial não foi enfrentado e que o presente recurso questiona a regra de aplicação da súmula 07/STJ, ou seja, questiona regra técnica de conhecimento de recurso especial, inviável através de embargos de divergência.

Nesse sentido, convém transcrever trecho do recurso da parte:

"O fato é que mesmo essa análise parcial do Recurso Especial nos impõe a necessidade de ingresso em matéria de fato, circunstância sem a qual a Quarta Turma e a então Senhora Relatora jamais poderia afastar ofensa ao exercício do c contraditório nos Embargos interposto na Terceira Vara de Família de Brasília.

E é aqui que a o óbice da Súmula 07 existiu para a ora Agravante, mas inexistiu para o ora Agravado, conforme exaustivamente denunciado nos Embargos de Divergência.

Portanto, há contradição endógena, dentro da própria fundamentação, nas premissas que tentam justificar o indeferimento liminar dos Divergentes" (fl. 1.802).

Assim, para corroborar ser inviável a mencionada discussão sobre conhecimento do especial em sede de embargos de divergência, colacionamos farta jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES DEBATIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTELATÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte Superior, para o conhecimento dos embargos de divergência, exige-se o devido prequestionamento da tese de direito suscitada.

2. No caso discutido nos autos, constata-se que as teses suscitadas nos embargos de divergência (a) impossibilidade de se realizar o reexame de fatos e provas; (b) impedimento de juízo subjetivo na cassação das provas produzidas em instâncias ordinárias; e (c) prescindível nomeação de perito técnico para apreciar a atividade advocatícia não foram discutidas nos acórdãos embargados, inexistindo, portanto, dissenso jurisprudencial.

3. Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência não se prestam à revisão de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, sendo, portanto, in casu, descabida a emissão de juízo valor acerca da suposta afronta, pelos acórdãos embargados, às Súmula 5 e 7 do STJ.

4. Exercício regular do direito constitucional de recorrer que não enseja condenação da ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa.

5. Agravo interno improvido" (AgInt no AgRg nos EREsp n. 1.433.658/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/11/2016).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ POR ANALOGIA.

[...]

5. Demais disso, o embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ ao caso concreto. Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDV no EREsp 1.421.944/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 5/10/2015; AgRg nos EREsp 1.102.072/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2010, DJe 14/6/2010.

Agravo interno improvido" (AgInt nos EREsp n. 1.226.477/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 26/10/2016).

Por outro lado, também não merece prosperar o recurso quanto ao fundamento de ausência de cotejo analítico, uma vez que colacionar inúmeras ementas não condiz com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da parte demonstrar cabalmente a similitude fática entre os casos ao confrontar os acórdãos, o que não foi realizado na espécie.

O entendimento na Corte Especial é consolidado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os Embargos de Divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a teor do disposto no art. 1.043, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial.

3. Agravo Interno não provido" AgInt nos EAREsp n. 862.496/MG, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30/11/2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0134863-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EResp 1.201.893 /
DF

Números Origem: 19980110415190 20080020160136 20080020160136REE

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : I C M R B
ADVOGADOS : INEZ CHRISTINA BCHARA LEÃO COELHO - DF010599
EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO - DF010628
EMBARGADO : P R M
ADVOGADO : CARMEN LAURA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019906

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I C M R B
ADVOGADOS : INEZ CHRISTINA BCHARA LEÃO COELHO - DF010599
EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO - DF010628
AGRAVADO : P R M
ADVOGADO : CARMEN LAURA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.